

A reforma do poder judiciário.

Haroldo Valladão

Antigo Presidente do Instituto e da Ordem
dos Advogados do Brasil.

SUMÁRIO: I. Desatualização do Poder Judiciário — II. Estagnação da Justiça e seu pecado original — III. Campanha do Autor, desde 1947, vitoriosa, no § único do art. 112 da Emenda Constitucional n.º 1, e na Vª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil — IV. Volta da competência legislativa dos Estados para, ao menos supletivamente, legislar sobre o processo comum — V. Reformas Radicais, Constitucionais e legais — VI. Esquema de Organização Judiciária da União e dos Estados (linhas gerais) — VII. Imperiosidade de especialização judiciária dos Tribunais Superiores aos Tribunais de 2.ª instância e Juízos de 1.ª instância. — VIII. Atualização do recurso final, Cassação ou Recurso Extraordinário nas Federações — IX. Súmula obrigatória, por lei, do Supremo, para legislação federal e dos Tribunais de Justiça, para a legislação estadual — X. Supressão dos entorpecentes e infecundos recursos de revista, de embargos de divergência, e de uniformização da jurisprudência, inexistentes no direito comparado — XI. Supressão do Recurso extraordinário por divergência de jurisprudência entre os Tribunais do Brasil — XII. O angustioso problema da publicação dos acórdãos — XIII. Estabelecimento de carreira e atualização judicial, de entrada, escola, cursos, estágio, primeira investidura temporária, acesso mediante cursos de aperfeiçoamento e extensão, estabilidade no cargo, tempo integral — XIV. Reformas anti-rotina no processo: seu andamento automático, sucedendo-se os atos de mero expediente, independentes de despacho judicial ou prévia publicação no Diário Oficial — XV. O imperativo da Conciliação prévia, desvirtuada no Código de Processo Civil — XVI. Completo anacronismo judicial em matéria de comunicações — XVII. Supressão de inventário judicial entre sucessores capazes e concordés — XVIII. O ineficiente processo sumaríssimo do novo CPC — XIX. Transformação dos cartórios em secretarias ou repartições públicas, multiplicadas pelos bairros e subúrbios — XX. Democratização e Socialização da Justiça.

I. O Poder Judiciário não acompanhou, no Brasil, o progresso verificado nos últimos tempos em todas as atividades públicas e privadas.

Em prol de sua dinamização e atualização vimos, particularmente pela sua democratização e socialização, combatendo, desde 1947, com pouco resultado ¹

Continua a Justiça brasileira profundamente emperrada, burocratizada, centralizada, encastelada, longe do povo e dos litigantes, quer nas instâncias superiores e inferiores, federais e estaduais e, sobretudo, nos cartórios — baronias seculares, indestrutíveis — *quer no processo*, nos métodos de trabalho, com um sistema único (que o novo Código de Processo Civil não pôde alterar eficazmente), complicado, lento, ainda com fórmulas e vocabulário medievais, ignorando os progressos modernos, em especial os tecnológicos.

II. Chegamos à asfixia da Justiça com a sua plena *aristocratização*, *vinda do regime ditatorial*, com reformas *centralizadoras* e *uniformizadoras*, na União pela extinção da Justiça Federal (Carta de 1937) de primeira instância, e adoção dum Código de Processo Civil, de 1939/1940 (*processo único*, o *ordinário*) e nos Estados, nas suas Leis de Organização Judiciária, com a supressão (ou restrição ampla de sua competência), dos juízes próximos do povo, dos Juízes de Paz, nos Distritos e dos Juízes Municipais, nos Termos. .²

1. Vd. H. Valladão, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Livro V, v. XIII, Edição da Rev. Trib. S.P., 1974; *Justiça Social na Organização Judiciária e no Processo*, folheto, 1972, e na revista *Jurídica*, n. 111, outubro-dezembro, 1972 e no *Jornal do Commercio* (Rio), 26/VIII/1972, *Correio Brasiliense*, 2/IX/72; ainda os Capítulos, *Democratização da Justiça do D. Federal*, nos livros, *Justiça, Democracia, Paz*, 1948, p. 444 e ss., *Paz, Direito, Técnica*, 1959, 87 e ss. e *Novas Dimensões do Direito*, 1970, p. 122, 218/220, 253/255 e 260.

2. É da primeira e sábia Lei de Organização Judiciária do Brasil independente, com que abriu o nosso excelente e precursor primeiro Código de Processo Criminal, de 1832. Ali estava a nossa clássica divisão, Juízes de Paz nos Distritos em que se dividem os Municípios, os Juízes Municipais nos Termos, e Juízes de Direito nas Comarcas, sob o democrático critério: "proporcionada quando for possível à concentração, dispersão e necessidade dos habitantes", art. 3.º. No cível o Juiz de Paz do lugar onde o réu fosse encontrado conheceria da conciliação, *fase inicial obrigatória de qualquer processo*, exigida pela Constituição imperial, art. 161. Nos Quarteirões não se mantiveram os respectivos Juízes da Vintena, das Ordenações Filipinas.

Foi grave erro dos idos de trinta, consolidado nos de quarenta, a *divisão da competência legislativa* sobre a Justiça, ficando à União, à lei federal, a competência para regular o processo, inclusive o processo comum, o mais ligado à vida local do cidadão, o civil, comercial e penal, isto é, o funcionamento da Justiça, a sua forma de trabalhar e aos Estados, à lei estadual, a competência para estabelecer os órgãos encarregados de desempenhar as respectivas funções, os órgãos judiciários.

É distorção inadmissível em qualquer atividade eficaz: funções e órgãos regulados e estabelecidos por leis diferentes e emanadas de poderes autônomos.

Eis aí o pecado original da profunda anarquia existente no processo comum.

III. No sentido de findar com a estagnação da Justiça iniciamos campanha desde 1947 (1) pela sua democratização, pleiteando a volta da Justiça Federal de 1.^a instância, vitoriosa, e a descentralização da justiça comum, civil e criminal, para as pequenas causas e os delitos menores, p. ex., alimentos, crimes de trânsito, inclusive e, especialmente, quanto ao registo civil, com a volta dos Juizes e cartórios aos Distritos, bairros e subúrbios, com Tribunais de recursos próprios (alçada) ali regionalizados. E a sua socialização com processos sumaríssimos, desburocratizados, julgamento de plano, atendendo à situação angustiosa dos jurisdicionados no domicílio do réu ou no local do crime, no interesse do povo, acima da conveniência de Juizes, escritvães, advogados, ministério público.

Nessa luta obtivemos, após longos debates, a aprovação do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1949 e, parcial no antigo Distrito Federal (para o registo civil) e, melhor, em São Paulo, com as Varas Distritais.

Afinal, veio o sucesso completo na Emenda Constitucional n.º 1, no esplêndido Parágrafo Único do art. 112: "Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes"

Mas esse democrático preceito não foi até hoje executado: o misoneísmo e o prestígio das forças reacionárias mantêm a estagnação da Justiça.

No Rio de Janeiro, cartórios de Varas de Família chegaram a pleitear e ganhar no Supremo Tribunal Federal a decretação da inconstitucionalidade ³ da lei de organização judiciária que os obrigaria a funcionar nos bairros e subúrbios.

E o processo *sumaríssimo*, do novo Código de Processo Civil, é o *antigo sumário*, desatualizado, ampliado para causas importantes, com rito burocrático e regido, subsidiariamente, pelo processo ordinário!

Ainda tive a alegria de ver a minha luta vencedora, na V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil onde foi aprovada, unanimemente, em agosto de 1973, na V.^a Comissão, Proteção dos Direitos do Homem diante da Organização Judiciária, e no Plenário, esta minha proposta: “Os homens têm direito a uma *Justiça democraticamente organizada* nas bases de descentralização, em 1.^a e 2.^a instâncias, celeridade, economia e comodidade dos jurisdicionados; da carreira judicial com especialização, estabilidade, tempo integral e vencimentos correspondentes, acesso mediante cursos de atualização e de aperfeiçoamento, responsabilidade efetiva e independência, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos na tradição constitucional republicana brasileira”

IV Sempre pleiteei a volta da competência processual comum, civil e criminal, para os Estados, em diversos trabalhos, inclusive em conclusões enviadas ao Congresso de Direito Processual de Campos de Jordão em 1964.

Sustentei-a em conferência, em Brasília, sobre Reforma Constitucional, quando da discussão do Projeto da Constituição de 1967 (vd. Jornal do Commercio 19/20 e 22/XII) e formulei duas emendas, uma, do seu estabelecimento total, outra, através da concessão de competência supletiva. Cheguei, mesmo, a falar a respeito ao eminente e saudoso Relator do Título do Poder Judiciário, Deputado ADAUTO CARDOSO, que não me atendeu.

Comprovação manifestada da necessidade de tal competência legislativa para os Estados se verificou no atual regime, quando o Presidente CASTELO BRANCO vetou projeto de lei sobre o processo especial para os delitos de trânsito, afirmando que tal lei só interessava ao Rio de Janeiro e São Paulo e não aos outros Estados do Brasil.

3. Por decorrer de emenda da Assembléia Legislativa, não constante da proposta do Tribunal de Justiça.

Ainda um dos graves males da federalização do processo é que, sendo os Códigos de Processo, leis federais, sua interpretação abre margem a recursos extraordinários, empilhando-se no Supremo autos sobre matéria puramente adjetiva, atingindo, em 1973, a mais de um terço do total daqueles recursos.

Vejo, agora, com prazer e aplausos, que em São Paulo, no Rio Grande do Sul e noutros Estados, Tribunais, Jornais, Juristas, pregam tal restabelecimento da competência estadual em forma supletiva e complementar.

V A atual conscientização da reforma do Poder Judiciário só resultará se houver coragem para impor reformas radicais, alterações constitucionais e legais, inclusive do novo Código de Processo Civil, alheias aos interesses da máquina judiciária e visando o bem do povo, abandonando-se a tristíssima rotina em que estamos mergulhados há séculos.

As diretrizes são descentralização, *especialização*, *desburocratização*, supressão de formalidades e recursos, meramente protelatórios.

E a base é um estudo prévio, sociológico, de exame de estatísticas, considerando-se a natureza e o número dos processos e recursos, existentes e prováveis.

VI. O esquema de Organização Judiciária, que venho defendendo em numerosos trabalhos e conferências, no Brasil, há alguns anos e, particularmente, em 1973 e 1974, coloca o Supremo Tribunal Federal na cúpula, para decidir *matéria constitucional e internacional*, funcionando só em Tribunal Pleno, com os atuais onze juízes, suprimidas as Turmas.

Para o julgamento dos recursos extraordinários por violação da lei federal, não especializada, criar-se-ia um Tribunal Superior Federal, em que se transformaria o atual Tribunal Federal de Recursos. Abaixo, viriam os Tribunais Regionais Federais, Brasília, São Paulo, Recife, e os Juízes Federais Seccionais.

Ao seu lado continuariam os outros Tribunais Superiores Federais, especializados, os atuais Eleitoral, do Trabalho, Militar e os outros que venham a ser criados, Tributário, Administrativo, etc. com os seus Tribunais Regionais e Juízos de 1.^a instância.

De todos os Tribunais Superiores Federais caberia para o Supremo Tribunal Federal apenas o recurso de constitucionalidade.

Nas Justiças dos Estados haveria, também, se e na proporção em que fosse necessário, além dum Tribunal de Justiça, geral, outros, de Alçada (se divididos, por especialização), descentralizados, se fôr o caso, por Regiões, e ainda outros para matérias particularizadas, Impostos, Administração, etc.

Poder-se-ia mesmo criar um Tribunal Superior de Justiça, Estadual, para o julgamento de questões atinentes à interpretação da Constituição e da Legislação Estadual. Assim se fez em algumas Províncias da Argentina.

Todos esses Tribunais quando se dividirem em Turmas ou Câmaras, fa-lo-ão, obrigatoriamente, na base da especialização, a começar pela clássica, Civil e Criminal. ^{4a}

Finalmente, os Juízos de 1.^a instância seriam cada vez mais especializados, p. ex., Alimentos, Locações, Responsabilidade, Delitos de Trânsito, Entorpecentes, etc.

Tudo, porém, a *depende dum estudo estatístico do número e natureza dos feitos*.

VII. O direito comparado mostra o pleno domínio da especialização judiciária, dos tribunais superiores, até os finais, de Cassação ou Supremos.

Começemos pelos mais altos.

A Corte Constitucional da Alemanha divide-se em dois Senados, mas, o primeiro, interpreta os arts. 1.º a 19 (Direitos Fundamentais) da Constituição e o segundo, os artigos 20 e seguintes até o último. Obviamente, o primeiro tem mais trabalho.

Quando ali estive em 1968, visitando o Tribunal Constitucional e fazendo uma palestra comparativa sobre a inconstitucionalidade das leis no Brasil e na Alemanha, informou-me o Presidente da Corte, Dr. Müller, da possibilidade de se reunirem os dois Senados em *Grande* para dirimir divergências de interpretação, acrescentando, porém, que só se verificara uma vez e concluiu-se que não era necessário. ⁴

4.a Especialização prevista, e não executada, no art. 53, § 2.º da Constituição da Guanabara (Emenda Constitucional n. 4, de 30/X/1969).

4. Vd. minha entrevista no Jornal do Brasil de 21/V/1968 e conferência no Instituto dos Advogados a 18/VII/1968.

No México, a Corte Suprema em Pleno não tem muito trabalho, com tal finalidade, dada a sua divisão em três Salas especializadas, Civil, Criminal, Administrativa.

A Corte Federal da Alemanha, já referida, para o recurso de Cassação (ou recurso extraordinário) divide-se em duas Câmaras, uma Cível e outra Criminal.

Mas o recurso tem limitações rigorosas, quer de alçada, quer de matéria, p. ex., *excluindo-se o recurso em questões processuais*.

Note-se que no Brasil, em 1973, qual já foi dito, os recursos extraordinários em matéria processual foram os de *maior número*, mais de um terço do total. E questiúnculas processuais proliferam até nos recursos finais do Tribunal Superior do Trabalho, sobrecarregando os nossos Tribunais.

E a *especialização* vai descendo para os Tribunais de 2.^a instância, e chegando aos Juízes iniciais, em todos os países. Desaparecem Grupos de Câmaras ou Câmaras Reunidas.

Naturalmente, as áreas de especialização, além das tradicionais, civil e criminal, vai aumentando e diversificando, segundo acentuamos, de acordo com as estatísticas, considerada a massa dos processos a serem julgados.

VIII. O clássico recurso de cassação, *recurso extraordinário nas Federações*, deve, segundo propusemos, sair da competência do Supremo e passar para um outro e novo Tribunal Superior Federal, última instância para a defesa da lei federal comum, aplicada pelos tribunais federais não especializados, regionais, de circuito, e pelos tribunais de justiça dos Estados.

É, na Alemanha, a *Corte Federal*. Esse Tribunal Superior Federal corresponde à descentralização e especialização já realizada, entre nós, com os Tribunais, Superior Eleitoral e Superior do Trabalho, de todos *só cabendo recurso para o Supremo em matéria constitucional*.

Poderia ser maior ainda, qual se fez na Alemanha com vários Tribunais Federais (superiores), do Trabalho, Administrativo, da Previdência Social, de Impostos, Marítimo, com os respectivos Tribunais Regionais e de 1.^a instância; desses Tribunais Federais (superiores) especializados, como da Corte Federal, antes referida, só caberá recurso em questões constitucionais, para a Corte Constitucional.

O princípio da especialização, quando o Tribunal se divide, valerá para todos os Tribunais, de acordo com as estatísticas dos processos entrados, desde o Tribunal Superior Federal, pelo menos em Câmaras, Civil e Criminal, aos Tribunais Regionais Federais, Civil, Criminal, Tributário, aos Tribunais de Justiça e de Alçada e outros dos Estados, Civil e Criminal nos menos populosos e, ainda, Tributário, Família, Alimentos, Locações, Transportes, Responsabilidade Civil, Delitos de Trânsito, Entorpecentes, etc., nos de grande e concentrada população, São Paulo, Guanabara.

É sistema universal de trabalho, havendo em Paris, p. ex., numerosas Câmaras especializadas, por decisão do Presidente, vinte e cinco, sem recurso de embargos ou de revista.

IX. No Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas que apresentei em 1964 e foi revisto em 1970 por uma Comissão integrada mais pelo Ministro LUÍS GALLOTTI e pelo Desembargador OSCAR TENÓRIO, previu-se Resolução Unificadora da Jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, tomada em três acórdãos, por maioria absoluta, com *caráter obrigatório*: “que os tribunais e juízes deverão observar, enquanto não modificada segundo o mesmo processo ou disposição constitucional ou legal superveniente”

Era a Súmula ou o Prejulgado, mas obrigatórios. O seu estabelecimento, quando necessário, se fará, *ex-officio*, pelos Tribunais, independente de recursos formais das partes.

O Supremo Tribunal, entretanto, não deu à Súmula caráter obrigatório, nem o poderia fazer em disposição constitucional ou legal expressa.

No Regimento previu que a Súmula *compendiasse a jurisprudência firmada* (predominante) pelo Tribunal, em deliberação por maioria absoluta, art. 98, dando como conseqüências a competência facultativa ao Relator, (Poderá.) e art. 22, § 1.º, para arquivar ou negar seguimento a recurso que contrariar a jurisprudência predominante, e, uma exceção às restrições estabelecidas ao recurso extraordinário, se a decisão recorrida discrepar manifestamente da jurisprudência predominante, art. 308, *caput*.

Foi muito pouco, não impôs qualquer vinculação, não impediria que os Juízes singulares e Tribunais superiores continuassem decidin-

do sem considerar a referida jurisprudência. Ficou assim, precária a uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal.

Já no México, o sistema aproxima-se do estabelecido no Projeto de Lei Geral (Código) de Aplicação das Normas Jurídicas. Segundo observei, em agosto, quando ali participei de Mesa Redonda sobre o assunto, com Juizes da Corte Suprema e constitucionalistas, se a Corte Suprema adota uma interpretação em cinco acórdãos, por dois terços de votos, fica ela sendo obrigatória para todos Juizes e Tribunais do país.

Aguardemos que também no Brasil venha *uma lei*, qual se propõe no Código de Aplicação das Normas Jurídicas, *autorizando a Súmula obrigatória*.

X. São, assim, no Brasil meros *entorpecentes processuais*, porta aberta a longuíssimas protelações, os infecundos — verdadeiros “divertissements judiciaires” — recursos de *revista*, de *embargos de divergência*, e, agora, no novo Código de Processo Civil, art. 476, de *uniformização da jurisprudência*, interposto, *ex-officio*, por qualquer juiz ao dar o seu voto, na turma, câmara ou grupo de câmaras ou, a pedido da parte, ao Tribunal Pleno. Será, afinal, após acórdão, transmitido ao Presidente do Tribunal para que este, por maioria absoluta, estabeleça, Súmula que “constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”, a ser publicada no órgão oficial.

Se se tratar de interpretação de lei federal, essa uniformização, com todo o seu longo processamento previsto nos parágrafos daquele artigo 476, é inconstitucional, pois não cabe às Justiças *estaduais* tal atribuição, privativa do Supremo Tribunal Federal, Constituição Federal, art. 119, III, *d*, e Regimento Interno, arts. 98 e 308.

Ter-se-ia, portanto — veja-se o absurdo — uma jurisprudência predominante com uma Súmula sobre um artigo do Código Civil ou Penal, publicada, oficialmente, na Guanabara, outra em Minas Gerais, diversas em São Paulo, etc.

E qual o efeito desta Súmula estadual de lei federal? Nenhum. O Código de Processo Civil não lhe atribui qualquer vinculamento. Em nenhum dos seus textos se encontra disposição dando-lhe qualquer efeito de observância pelos tribunais e juizes do Estado.

Poderiam os Tribunais de Justiça uniformizar a jurisprudência predominante apenas quanto à lei estadual (vd. artigo de PAULO RESTIFFE NETO, Est. São Paulo, 1/XII/1974). Mas continuaria infecunda, se não se lhe conceder a mínima valia.

Aliás, com o salutar princípio de especialização das Turmas ou Câmaras desapareceriam, praticamente, divergências jurisprudenciais em cada Tribunal.

No supremo Tribunal Federal, p. ex., se se quisesse — o que me pareceu desnecessário, limitada sua competência à matéria constitucional, decidiu no Pleno — dividi-lo em Turmas, bastaria para evitar quaisquer embargos de divergência, estabelecê-las especializadas.

XI. Em consequência do acima exposto, das decisões das Turmas ou Câmaras, federais ou estaduais, ou do Tribunal Pleno estadual, caberá, respectivamente, o recurso comum de violação da lei federal ou estadual, a critério do Tribunal *ad quem*. Perdurará, porém, o recurso de tais decisões diretamente ao Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional federal.

Exige, assim, supressão imediata o caso de recurso extraordinário, por divergência de jurisprudência do julgado com os de outros Tribunais ou do Supremo Tribunal, Constituição Federal, art. 119, III, *d*.

A noção de violação da lei é dada pela jurisprudência dos Tribunais Supremos ou de Cassação, em alguns incluindo-se uma interpretação, pela decisão recorrida, diversa da já assente pelos mesmos Tribunais.

Na Alemanha denomina-se tal interpretação a *doutrina legal* do Supremo Tribunal.

Mas isto não significa, jamais, a necessidade de estabelecer os nossos processos infecundos de uniformização, tentativas vãs, líricas, largamente protelatórias de qualquer processo para um litigante audaz.

XII. Ainda na Justiça de 2.^a e 3.^a instâncias, e no próprio Supremo Tribunal Federal, há outro problema que entorpece terrivelmente o andamento dos feitos.

É a chamada “publicação” do acórdão que vem sendo realizada, habitualmente, muito tempo após o julgamento do recurso. A parte ga-

nha o recurso mas tem de esperar que o Relator escreva o acórdão (ou o que ainda é mais demorado, que reveja as notas taquigráficas), o que é, não raro, de desanimar.

É coisa que o público não compreende e tende a responsabilizar os advogados por essa demora.

Para abreviar esse grande retardamento, corrente em nosso processo, propus a seguinte emenda ao Projeto de Código de Processo Civil, inspirada do Código de Processo de Portugal e que, como as demais, não foi considerada: “Art. 570. O relator trará o seu voto, por escrito, em forma de acórdão e, se acolhido unanimemente, será assinado na própria sessão por todos os julgadores, contando-se da publicação da ata da sessão a intimação das partes. § 1.º — Se o Relator for vencido, o Revisor, ou se não houver, o primeiro vencedor, trará o acórdão na sessão seguinte, sob pena de advertência; § 2.º — Os vencidos poderão apresentar, até a sessão acima referida, declaração de votos, que serão anexadas ao acórdão no Órgão Oficial” Já vem sendo adotado no Tribunal de Justiça do Acre e no Tribunal de Alçada da Guanabara.

XIII. Na Justiça de 1.^a instância é necessário o estabelecimento da carreira e atualização judicial.

Não é possível manter-se o sistema atual de um jovem, com dois anos de diplomado, submeter-se a um concurso para Juiz substituto, *sobre todos os ramos de direito* e passar logo a decidir, no Rio, p. ex., em Varas importantíssimas, saltando de uma para outra. Seria o mesmo que entregar no Itamaraty, a 3.º Secretário, acabado de sair do Instituto Rio Branco a chefia dum consulado ou legação, ou, nas forças armadas, a recém-saído da escola militar ou naval, o comando dum regimento ou navio de guerra.

Há que cogitar de cursos e escolas para magistrados, e de estágio, qual se faz noutros países e já se vem propondo no Brasil, e de fixar uma data mínima para a nomeação, reveladora da maturidade do candidato, p. ex., 27 anos. E a nomeação não será definitiva, não assegurará, imediatamente, vitaliciedade, sendo, primeiro, temporária, qual se fazia outrora no Rio, por quatro anos e propõe, agora, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dois anos.

Também a estabilidade no cargo é essencial ao bom serviço da Justiça, evitando-se quer férias longas, maiores do que as concedidas aos funcionários em geral, quer contínuas e prolongadas licenças. ⁵

O acesso há de depender de cursos de extensão e aperfeiçoamento, segundo consta da Resolução da última Conferência Nacional da Ordem dos Advogados, e vem de ser proposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O serviço da justiça exige dedicação exclusiva, *tempo integral, devendo, complementarmente, haver vencimentos correspondentes*. Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul propôs que o magistrado só pudesse acumular o exercício de *um* cargo de magistério, seja público ou particular. Em verdade, há juízes que têm o dia e a noite tomados pelos vários cursos que ministram, em prejuízo do tempo necessário às suas funções próprias.

XIV *No processo há, também, reformas radicais* que o novo CPC ignorou, embora alertado o seu eminente autor, por emendas apresentadas ao Projeto, inclusive pelo signatário do presente trabalho e por uma Comissão Especial da PUC, do Rio, e que não foram consideradas.

Diga-se, desde logo, que *não haverá possibilidade de andamento rápido de qualquer processo no Brasil, enquanto dependerem de despacho do Juiz* ou do Presidente ou Relator em 2.^a instância, *todos os mínimos atos de mero expediente*, remessa a autoridades, juntada aos autos, etc, e *enquanto só puderem se efetivar após publicação de tais despachos, "ao contador", "ao Ministério Público", etc., no Órgão Oficial do Estado*. Abra-se esse jornal e ver-se-ão colunas e até páginas cheias de tais despachos, absolutamente inexpressivos. Note-se que não raro, p. ex., o Contador ou o Representante do Ministério Público trabalha em sala contígua a do Juiz e não lhe podem ser entregues os autos sem a prévia saída daquele despacho no Diário Oficial.

Parece até pilhéria que não possa o processo ser remetido, duma para outra sala do Juiz ou do Tribunal, sem um despacho e uma publi-

5. Nos Tribunais de Justiça, onde há férias coletivas de dois meses, é inexplicável a existência de Desembargadores Substitutos, em número de 50% dos efetivos e que ainda se convoquem Juízes de 1.^a instância, perturbando a estabilidade destes nas suas Varas. Não há serviço público ou particular que possa funcionar com tantos servidores efetivos afastados de suas funções.

cação. Além de ridícula, essa marcha rotineira importa em perda de tempo, papel, prejuízo da imprensa oficial e desprestígio para a Justiça, cuja missão é decidir, dar sentenças e não remeter processos de um lado para outro.

Imagine-se um Juiz inglês, de cabeleira, ou dos Estados Unidos, p. ex., da Suprema Côrte, a mandar juntar papéis em autos ou remetê-los a esta ou aquela autoridade, como fazem no Brasil até Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Para liquidar com esta incompreensível protelação processual, propusemos emenda ao Projeto de Código de Processo civil, tornando aqueles atos de expediente, independentes de despacho do Juiz. E, ademais, sugerimos se suprimisse o artigo 240 do Projeto que ordenava a publicação, no órgão oficial, dos despachos e expediente dos cartórios.

Nada foi atendido e continua tal forma magnífica de *estagnação processual*, CPC, arts. 162 e 1216.

XV *A conciliação das partes é o imperativo processual dos nossos dias.*

Deve ser o primeiro ato do processo, segundo ordenava a Constituição do Império, art. 161, acrescentando, “nos Juízos de Paz”, art. 162. Assim o é também na Justiça do Trabalho em leis e processos especiais recentes, e com ótimos resultados.

O novo CPC estabeleceu-a, porém, ineficazmente, afinal, na audiência de instrução e julgamento, quando já acirrados os ânimos entre os litigantes.

Além de condenar tal extravagância, apresentamos emenda, aprovada pela Comissão da PUC e remetida ao Congresso, renovando-a na hora difícilíssima da execução do julgado, nestes termos: “Art. 610 — O processo de execução será iniciado por uma audiência de conciliação, com a presença das partes e seus patronos, assim como de terceiros interessados, todos devidamente notificados. Art. 611 — Nessa audiência, o juiz procurará fixar o objeto da sentença e encaminhará formas amigáveis para o seu cumprimento, aplicando-se, ainda, o disposto nos arts. 452 e 453”

Também não foi aceita, mantendo-se essa clássica, dificilmente terminável luta verbal, que é o processo de execução.

XVI. Em matéria de comunicações, o CPC continua com formas arcaicas, superadas, medievais, de início do processo e de citação, não aproveitando sequer o exemplo das últimas leis processuais. Veja-se que no Mandado de Segurança, no Executivo por Duplicata, a petição inicial é apresentada com cópia, sendo esta enviada à autoridade ou ao executado. O CPC manteve o *mandato*, que é uma cópia da petição, precedida e encerrada com expressões bolorentas. É irmão gêmeo doutra forma medieval de comunicação, o *Alvará*, perfeitamente substituível, como se fez fora do CPC, por *ofício*.

Para a citação continuou em forma geral, com o velhíssimo estilo, por *mandado* e oficial de justiça, enquanto nos novos processos da justiça do Trabalho, de Mandado de Segurança, Alimentos, se adota, amplamente, a citação por carta ou ofício, pelo correio, substituído o Alvará por ofício. Tal forma de citação postal é da maior segurança com ótimos resultados. As repartições públicas empregam-na sem quaisquer dúvidas até, por exemplo, para a cobrança, inclusive impondo sanções fiscais e penais, do imposto de renda.

Entretanto, o novo CPC admitiu-a, excepcionalmente, pelo correio, e de modo tímido, apenas “quando o réu fôr comerciante ou industrial domiciliado no Brasil”.

Também manteve artigos sobre as históricas e quilométricas citações por edital, com numerosas palavras e expressões de tempos idos, de todo inúteis, a desanimar qualquer leitor, privilégio dos litigantes milionários, em lugar de determinar o Código, na técnica moderna de comunicação, a expedição de simples avisos, resumidos e diretos.

E, por isto, a emenda que apresentamos ao Projeto de Código não foi acolhida, determinando que a citação edital se publique “em forma de simples aviso, contendo, em resumo, a finalidade da citação”. É o que se faz em toda parte.

XVII. *Conservação* condenável do Projeto do novo CPC é a do *inventário judicial obrigatório*, art. 998, e da *homologação da partilha* — *amigável por sentença*, art. 1015, ainda quando todos os interessados são maiores e capazes e podem, se concordes, Código Civil, art. 1773, fazer partilha amigável (que é uma extinção de condomínio), por simples escritura pública, pagando o imposto de herança, qual se faz nas escritu-

ras de compra e venda de imóvel, *mediante guia de tabelião*. E para que *inventário de todos os bens* se o imposto de herança é atualmente *apenas sobre imóveis* e os herdeiros maiores capazes podem partilhá-los, amigavelmente, por escritura pública (Cód. Civ., art. 1773) *independente de homologação judicial* (Cód. Proc. Civ., art. 512, § único)? É um retrocesso burocrático incrível em 1972!

Assim se fazia sem qualquer inventário prévio em alguns Códigos estaduais e em muitos países, inclusive Portugal, Cód. Civ. 1967, art. 2102 c/ 2053 e DL 47690, de 11-5-1967, que atualizou o Cód. Proc. Civ. em face do novo Código Civil, art. 1305 e seguintes. E, se a finalidade do inventário é a avaliação dos bens para o pagamento do imposto, não se compreende como onerar a sucessão de todos os habitantes do Brasil, com um processo complicado, longo, dispendiosíssimo e perfeitamente inútil, quando os bens já têm seus valores oficiais cadastrados e os interessados aceitam-nos e podem pagar o respectivo imposto, com a maior rapidez, por uma simples guia.

Daí a emenda ao Projeto, não considerada, da Comissão da PUC, nestes termos: “Art. 998. Proceder-se-á ao inventário judicial somente nos casos de herdeiros incapazes, de sucessão testamentária ou quando haja divergência entre herdeiros capazes. § 1.º A partilha amigável, feita por escritura pública, não dependerá de homologação judicial. § 2.º O pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis* será procedido mediante guia expedida pelo tabelião de notas, na forma adotada, com as adaptações necessárias, para o pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos*”

XVIII. Quanto ao processo sumaríssimo, criado pelo Código, não alcançou a finalidade por todos desejada. *Aproxima-se mais do antigo processo sumário*, não só porque se estendeu a várias e relevantes causas em razão da matéria, *como não utilizou*, e talvez por tal extensão, as formas tradicionais do sumaríssimo, *com a decisão, de plano, na audiência, segundo se vê do Código de Processo do antigo Distrito Federal*, de 1925, arts. 334 e 335. E tal sumaríssimo... acabou ordinário... pois as normas deste regem, subsidiariamente, aquele (CPC, art. 263)... Por isto, propôs a Comissão da PUC, sem êxito, que o Código adotasse dois procedimentos: um, sumário, para causas até 50 vezes o salário mí-

nimo, que será o *atual, magnífico, das ações de alimentos*, Lei n. 5478, de 1968 e outro, sumaríssimo, que será o acima referido e atualizado, até 5 vezes o salário mínimo, puro processo oral.

XIX. A supressão dos cartórios, a sua oficialização e transformação em simples secretarias ou repartições públicas, para comodidade das partes, eis outra necessidade *imediata* na reforma do Poder Judiciário.

E, ainda, a sua multiplicação, especialmente quanto aos de registro civil, de imóveis, etc. , pelos bairros e subúrbios.

Já a temos defendido em várias oportunidades (vd. nota 1, no início deste trabalho)

XX. Eis aí as principais causas, a nosso ver, do emperramento crônico e, agora, em ponto de estrangulação, do nosso Poder Judiciário e a indicação de providências urgentes para atualizá-lo.

Sem, democratizá-lo e socializá-lo não haverá solução eficaz e, sobretudo, reconciliação do mesmo com o povo brasileiro.

A N E X O
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO BRASIL
PROJETO DE ESQUEMA SUGERIDO PELO PROFESSOR HAROLDO VALLADÃO
J U S T I Ç A F E D E R A L
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Matéria Constitucional, Internacional, Alta Competência Criminal)
(Tribunal Pleno, se, excepcionalmente dividido em Turmas, serão SEMPRE especializadas)

TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	TRIBUNAL SUPERIOR TRABALHO	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	NOVOS TRIBUNAIS SUPERIORES
(Dividido em Turmas especializadas, pelo menos duas, Civil e Criminal) Rec. Extr. por violação de Lei Federal Substantiva.	Recurso apenas Constitucional ao STF	(Divisão em Turmas, sempre especializadas)	(Em Pleno, se dividido em Turmas, sempre especializadas)	(A serem criados, p. ex., Tributário, Matéria Administrativa...)
Recurso apenas Constitucional ao STF	Tribunais Regionais Eleitorais	Recurso apenas Constitucional ao STF	Recurso apenas Constitucional ao STF	Recurso apenas Constitucional ao STF
Tribunais Regionais Federais (Competência federal comum), Brasília, São Paulo, Recife, divididos em Turmas, com recurso constituc. ao STF e por violação lei federal ao Tribunal Sup. Federal.	Juízos e Juntas Eleitorais	Tribunais Regionais do Trabalho	Conselhos de Justiça Militar (Auditorias Circunscrições)	
Juízos Federais, Seccionais, especializados		Juntas de Conciliação e Julgamento		

J U S T I Ç A D O S E S T A D O S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TRIBUNAIS DE ALÇADA
(Pleno: Matéria Constituc. Est., Crim. Extraord.)	(Divididos em, pelo menos, Civil e Criminal e esses em Turmas, com recurso constitucional para o STF e de violação da lei federal para o Trib. Superior Federal) — Localização regional.
Dividido sempre em Turmas ou Câmaras, especializadas, pelo menos 2, Civil e Criminal, com recurso const. para o STF e de violação da lei federal para o Tribunal Superior Federal.	Outros Tribunais de 2ª Instância (Especializados, da Legislação Estadual (com recurso constituc. ao Tribunal de Justiça, Pleno), da Fazenda...)

Juízos de Direito de 1.ª instância, sempre especializados, segundo a quantidade de processos (estatística) e descentralizados, nos bairros e subúrbios: domicílio do réu ou do falecido, lugar da coisa ou do delito. **Varas Distritais** (competência ampla); Juízos Municipais, Pre-tórias, de Paz (Conciliação), processos sumaríssimos em pequenas causas cíveis e criminais.

Cartórios, transformados em Secretarias ou Repartições Públicas, multiplicados e localizados nos diversos bairros e subúrbios, especialmente os de Registro Civil e de Imóveis. Inexistem na Just. Fed. Minas Gerais cria Varas Fazenda com secretarias.

OBS: O atual Tribunal Federal de Recursos transformar-se-á no Tribunal Superior Federal, acima previsto.

PROCESSO: supressão embargos, revista e divergência ou uniformização de jurisprudência, só existentes no Brasil.